

comunicasse a mesma decisão aos estabelecimentos de ensino particular, notando-se, porém, que o Governo não desistia da solução de principio adoptada pela portaria e simplesmente aguardava que o Supremo Tribunal se pronunciasse definitivamente sobre a sua legalidade, para depois, não sendo esta legalidade reconhecida, se consagrar o principio em diploma de carácter legislativo.

Por acórdão de 28 de Março de 1941 o Supremo Tribunal Administrativo, depois de afirmar improcedente a alegação da inconstitucionalidade material da portaria recorrida, julgou procedente a alegação de ilegalidade e anulou os n.ºs 1.º e 2.º da mesma e os n.ºs 1.º, 2.º e 4.º do despacho.

Nestas condições, o acórdão não se pronunciou sobre a questão de fundo, mas só sobre o problema de saber se as disposições tomadas o podiam ter sido por simples portaria.

Está, assim, o Governo perfeitamente à vontade para decretar medidas definitivas quanto a separação de sexos nos estabelecimentos de ensino particular, que, para mais, tiveram, durante todo o ano lectivo corrente, tempo bastante de prepararem o reajustamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os estabelecimentos de ensino abrangidos pelo decreto n.º 23:447, de 5 de Janeiro de 1934, só podem funcionar, de futuro, em regime de separação de sexos.

Art. 2.º Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior podem ser autorizados a ministrar o ensino aos dois sexos desde que possuam instalações capazes de permitir o funcionamento de duas secções, masculina e feminina, completamente separadas e tendo cada uma a sua direcção própria e independente.

Art. 3.º Pode permitir-se a coeducação com alunos externos, mas só a título excepcional e precário, nos estabelecimentos situados em localidades onde não haja outro estabelecimento de ensino do mesmo ramo ou grau.

§ 1.º A permissão a que se refere este artigo é concedida por despacho do Ministro da Educação Nacional, mediante requerimento fundamentado da entidade interessada em que se indiquem as circunstâncias especiais que a justifiquem.

§ 2.º Logo que a Inspeção do Ensino Particular tenha conhecimento de que as circunstâncias a que alude o parágrafo anterior se modificaram de forma a já não justificarem a permissão referida, notificará o respectivo estabelecimento de que deve integrar-se nalguma das situações previstas nos artigos 1.º e 2.º do presente decreto.

Art. 4.º Os estabelecimentos de ensino particular que, à data da publicação deste decreto, estejam autorizados a ministrar o ensino aos dois sexos devem declarar, em requerimento, a desistência em relação a um deles, ou pedir vistoria para os fins constantes do artigo 2.º

§ único. Verificando-se que as desistências declaradas são prejudiciais aos interesses superiores do ensino, será facultado aos respectivos interessados rectificar a desistência declarada, applicando-a ao outro sexo.

Art. 5.º Só poderão iniciar o ano lectivo de 1941-1942 os estabelecimentos de ensino particular que estejam nalguma das condições seguintes:

a) Autorizados a ministrar o ensino a um só sexo;

b) Que tenham apresentado na Inspeção do Ensino Particular, e até 31 de Agosto de 1941, desistência referente a um dos sexos, nos termos do artigo 4.º deste decreto;

c) Autorizados a ministrar o ensino nos termos do artigo 2.º, mediante prévia vistoria e despacho ministerial respectivo;

d) Que tenham obtido, pela mesma via e forma, a autorização a que se refere o artigo 3.º deste decreto.

Art. 6.º A desistência de ministrar o ensino a um dos sexos, quando superiormente aceite, será registada sem selo no alvará respectivo, por simples despacho do inspector do ensino particular e dentro dos dez dias seguintes à sua entrada na Inspeção.

§ 1.º As disposições deste artigo não se applicam aos estabelecimentos que a Inspeção do Ensino Particular tenha por inadequados ao ensino de determinado sexo sem que tenham procedido às obras convenientes.

§ 2.º Estes estabelecimentos serão inspeccionados independentemente de requerimento, mas no averbamento da autorização definitiva será inutilizado o respectivo selo.

Art. 7.º O periodo normal para inscrição dos alunos do ensino particular é compreendido entre 20 de Setembro e 10 de Outubro.

§ único. Extraordinariamente podem os mesmos alunos inscrever-se durante os restantes dias do mês de Outubro, mediante o pagamento suplementar da importância de 505 no ensino primário e de 2005 em qualquer dos outros ramos ou graus de ensino.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Junta Nacional das Frutas

Serviços Centrais

Despacho ministerial de 17 de Julho de 1941:

Autorizando o acondicionamento de cebolas destinadas aos mercados externos, com excepção dos da Grã-Bretanha, em sacos de 25 e 50 quilogramas P. L., os quais deverão ter, respectivamente, a seguinte largura: 0^m,50 e 0^m,55.

Junta Nacional das Frutas, 23 de Julho de 1941.— Pelo Presidente da Junta, o Vice-Presidente, *Paulo dos Santos Silveira da Cunha*.

II.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário do Estado do Comércio e Indústria de 15 de Julho corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento em vigor do Ministério da Economia a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 11.º

Direcção Geral da Indústria

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 233.º — Despesas de comunicações:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos» para o n.º 2)

«Telefones» 3.000\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Julho de 1941.— O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.